

LEI Nº 1.112

Autoriza a assinatura de Convênio entre o Município e a Imobiliária Barreirinho de Araxá, Comércio e Indústria Ltda., nos moldes que menciona e concede favores fiscais.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a graça de Deus, decreta e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica a Prefeitura Municipal de Araxá autorizada a firmar com a empresa Imobiliária Barreirinho de Araxá, Comércio e Indústria Ltda, sediada em Belo Horizonte, à Rua dos Carijós, 424, 11º andar, sala 1105, um convênio, através do qual se construirá na área loteada pela citada empresa, na Fazenda Barreirinho, à margem esquerda da Avenida Araxá-Barreiro, a infra-estrutura urbanística de que trata esta Lei.

Art. 2º – A Imobiliária Barreirinho de Araxá, Comércio e Indústria Ltda, construirá por sua conta e sem nenhum ônus para a Municipalidade, digo, para o Município, nos áreas constantes das respectivas plantas aprovadas pela Prefeitura, os seguintes serviços:

- a) abertura de ruas;
- b) Pavimentação de alvenaria poliédrica, ou tipo semelhante;
- c) Captação e distribuição de água potável, suficiente para uso residencial normal, através de rede colocada nas vias públicas, construída com material de boa qualidade, excluindo as ligações de casas e terrenos;
- d) Construção de rede mestra de esgoto sanitário, ao longo das vias públicas, capaz de atender a todos os terrenos, excluindo as ligações de terrenos e casas;
- e) Construção da rede de iluminação pública, nas ruas, dotada de capacidade para atendimento do consumo residencial, nos moldes exigidos pela CEMIG.

Parágrafo Único – Os serviços mencionados neste artigo serão construídos dentro do prazo de 12 meses, admitindo-se uma prorrogação de seis meses, contando-se a partir da data de aprovação das plantas respectivas.

Art. 3º – Uma vez terminados os serviços referidos no artigo precedente, passarão eles à posse e domínio do Município, integrando o seu Patrimônio Público, sem nenhum ônus para o erário municipal, com exceção da rede de energia elétrica, que estará sujeita às normas e regras comuns, existentes nas relações entre a CEMIG e o Município, para a rede urbana.

Art. 4º – Fica atribuída à Prefeitura Municipal a responsabilidade de manutenção, conserva e operação dos serviços referido, bem como os gastos necessários, que terão tratamento do mesmo nível do aplicado aos serviços semelhantes, existentes na cidade.

Art. 5º – Os terrenos que se situam na área objeto desta Lei, bem como os prédios que neles se construam, como incentivo ao turismo, ficam isentos dos tributos municipais, na forma e condições seguintes:

- a) Dos impostos predial e territorial urbano, incidente este último, sobre áreas disponíveis pertencentes ou anexas aos terrenos edificadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que a isenção for requerida;
- b) Das taxas de água, esgoto, calçamento e outros remuneratórios de serviços ou melhorias, excluindo-se a taxa de iluminação pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos,

os terrenos vagos, ainda que alienados;

- c) Do imposto territorial urbano, bem como das taxas de água iluminação pública, esgoto, calçamento e outras remuneratórias de serviços os terrenos vagos e áreas reservadas, enquanto permanecerem sob o domínio e posse da Imobiliária Barreirinho de Araxá, Comércio e Indústria Ltda.

Art. 6º – Aplicam-se às construções edificadas na área objeto desta Lei, as normas do Código de Obras do Município, bem como as suas futuras alterações, sem prejuízo das normas seguintes, que para aquela área serão obrigatórias:

- a) Recuo mínimo de 10 metros, em relação à respectiva via pública, de construção para qualquer finalidade;
- b) Recuo mínimo de 3 (três) metros, em relação à linha divisória entre uma e outra área ou mansão.

Art. 7º – Não serão permitidas, nas áreas citadas nesta Lei construções para fins industriais, exceção à indústria hoteleira e afins, respeitadas as normas e prescrições da EMBRATUR, e obedecidas as normas preceituadas no artigo precedente.

Parágrafo Único – Igualmente ao que se preceitua o artigo, não serão permitidas construções de barracões, casas rústicas ou depósitos fechados, seja qual for a finalidade a que se destinam.

Art. 8º – Aos proprietários de áreas constantes das plantas citadas no artigo 2º desta Lei, fica deferido o prazo de 12 (doze) meses para promoverem o fechamento da testada de seus terrenos, com tipo de vedação adequado e compatível com a categoria e à destinação do loteamento, prazo que se contará da data da escritura respectiva ou da assinatura do contrato de promessa de compra e venda.

Art. 9º – Entendem-se como construções de incentivo ao turismo, para os efeitos do artigo 5º desta Lei, as seguintes:

- a) Casas residenciais, ou mansões, do tipo convencional ou de campo, com área mínima de 100 (cem) metros quadrados, incluindo-se as dependências ou áreas de serviço;
- b) Hotéis, restaurantes, boates, cinemas e semelhantes;
- c) Praças de esportes, postos de gasolina;
- d) Casas de diversões e afins.

Art. 10 – O Poder Executivo promoverá, dentro de 60 dias, a lavratura do convênio autorizado por esta Lei, submetendo-o, em seguida, à ratificação da Câmara.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data da assinatura do convênio por ela autorizado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, 9 DE JUNHO DE 1970.

PAULO MÁRCIO FERREIRA
Prefeito Municipal

LUIZ GONZAGA DI MAMBRO
Secretário